



Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

ANO VI DIODIB - N.1484/2024

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, TERÇA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2024

PÁGINA 1 de 10

Poder Executivo:

Prefeito: Wlademir de Souza Volk

Vice – Prefeito: Eder de Aguiar Viana

Advogada Geral: Marcela Miyadi Matsuda

Assessor de Gabinete: Paulo Henrique de Oliveira Chislaves

Controladora Geral: Cristiane Franco Garcia Santos

Sec. Munic. de Administração (Interino): Sidnei Ferreira da Silva

Sec. Munic. de Saúde: Silas Alves Pereira

Sec. Munic. de Educação: Eder de Aguiar Viana

Sec. Munic. de Assistência Social (Interino): Carlos Augusto Barbosa Leite

Sec. Munic. de Obras (Interino): Robson Martins Nunes

Sec. Munic. de Planejamento e Finanças: Adriano Gomes

Sec. Munic. de Turismo

Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural: Luiz Carlos Zacarin

Sec. Munic. de Assuntos Indígenas: Rodrigues Alcântara

Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social: Anderson Ribeiro da Silva

Coordenador Defesa Civil: Hanatiel Moura dos Santos

Poder Legislativo:

Vereador Presidente: Carlos Alberto Serafim dos Santos

Vereador Vice-Presidente: Gabriel Alves Miranda

Previdib:

Diretor Presidente: Alexandre Ribeiro

Diretor Financeiro: Pablo Rodrigues Gazote

Diretora Secretária e de Benefícios: Laudiceia Schirmann

PODER EXECUTIVO

Telefones Úteis

Prefeitura: 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 9227-8657

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 0800 722 7272

Sanesul: 67 3243-1109

Posto de Atendimento Virtual da Receita Federal: 67 9237-1852

Departamento de Tributação: 67 9986-1313

Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti –DIODIB

Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....pag.2

ATOS DO PREVDIB.....pag.10

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....pag.10

ATOS DO PODER EXECUTIVO**ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS, inscrito no CNPJ sob o nº 24.616.187/0001-10 situado na Av. Reginaldo Lemes da Silva, nº 01, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº. 001XXXX59 SSP/MS e CPF nº. 836.XXX.XXX-82, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, S/N, Centro, Dois Irmãos do Buriti – MS, doravante denominada Contratante, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em face da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2024, registrar os preços da empresa indicada e qualifica nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no edital, em conformidade com as disposições a seguir:

EMPRESA: SAVE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA
CNPJ: 13.462.206/0001-85
ENDEREÇO: Avenida Solon Padilha, nº 731, Loteamento Polo Empresarial Oeste, Cep 79.108-610, Campo Grande – MS.
TELEFONE: (18) 99688-2486
REPRESENTANTE: VINICIUS APPARECIDO TEODORO FERREIRA, portador do CPF de nº 344.XXX.XXX-40 e do RG nº 44XXXX16 SSP/SP.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

- A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEO DIESEL S-500 COMUM PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS, BEM COMO ÀQUELES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, após a publicação do extrato da ata na imprensa oficial, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, os quais passam a fazer parte do presente processo licitatório.
- As quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I) são estimativas de consumo não se obrigando a Administração à aquisição total.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

- O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades e as demais condições ofertadas na (s) proposta (s) são as seguintes:

FORNECEDOR: (SAVE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA – CNPJ 13.462.206/0001-85)						
Item	Descrição	Unid	Qtd	Marca	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	DIESEL COMUM	LITRO	400.000	PETROBRAS	5,32	2.128.000,00
VALOR TOTAL R\$						2.128.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADESÃO AO PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

3.1. Ao preço da primeira colocada em cada lote/item poderão ser registradas tantas fornecedoras que aderirem ao preço da primeira, observada a ordem de classificação das propostas. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será registrado na própria sessão da licitação.

- CADASTRO RESERVA: Da relação do (s) proponente (s) que aderiram ao preço da vencedora:

ITEM:	ANVISA	DESCRIÇÃO: Descrição do item....	MARCA	UNIDADE unidade	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Classificação		Fornecedor			CNPJ		
1º							
2º							

CLÁUSULA QUARTA - INEXECUÇÃO, EXTINÇÃO E/OU CANCELAMENTO DA ATA

- A inexecução contratual ensejará a extinção do instrumento contratual e/ou o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos da Capítulo VIII, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes modos:
- Determinada por ato unilateral e escrito da Administração exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

- Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.
- O descumprimento, por parte da DETENTORA DA ATA, de suas obrigações legais e/ou contratuais assegura o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS o direito de extinguir o instrumento contratual e de cancelar a ata de registro de preços a qualquer tempo, independentemente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.
- O cancelamento unilateral, com fundamento no inciso I do art. 138 e art. 139 da Lei n. 14.133/2021, sujeitará a DETENTORA DA ATA à multa rescisória de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do item acerca do qual foi verificado o descumprimento por parte da DETENTORA DA ATA, independentemente de outras penalidades.
- Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.
- No caso de desistência de fornecimento, ocorrerá o cancelamento da Ata de Registro de Preços, sujeitando-se a DETENTORA DA ATA às sanções administrativas pertinentes.
- Caracterizada a inexecução e constatado o prejuízo ao interesse público, o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS poderá aplicar à DETENTORA DA ATA outras sanções e até mesmo iniciar o processo de extinção do instrumento contratual e de cancelamento da ata de registro de preços.
- O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do caput será formalizado por despacho fundamentado.
- O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata:
 - por razão de interesse público devidamente comprovado e justificado;
 - a pedido do fornecedor;
 - descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou,
 - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do caput será formalizado por despacho fundamentado.

CLÁUSULA QUINTA - DA REVISÃO DE PREÇOS

- A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de prorrogação.
- O pedido de revisão dos preços poderá ocorrer a qualquer tempo.
- O pedido, devidamente instruído com provas que evidenciem a necessidade da revisão de preço, deverá ser endereçado ao Fiscal do Contrato ou documento equivalente, com identificação do instrumento a que se refere.
- Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.
- Na hipótese de a DETENTORA DA ATA solicitar alteração de preço(s), terá que requerer justificadamente, apresentando documento(s) que comprove(m) sua procedência, tais como: lista de preços de fabricantes, matérias-primas, transporte, nota fiscal de compras ou documentos similares referentes à data da apresentação da proposta e à data em que ocorreu o desequilíbrio econômico-financeiro do pactuado.

6. Somente será concedido reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado se configurada e comprovada a hipótese prevista no art.124, II, “d”, da Lei n. 14.133/2021.
7. Não será apreciado o pedido de revisão de preços que não vier acompanhado de provas do desequilíbrio sofrido.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

1. A CONTRATADA deverá executar o objeto contratado conforme solicitação da CONTRATANTE, nos termos prescritos no Termo de Referência, obedecendo-se ainda os seguintes preceitos:
2. O prazo de entrega dos produtos é de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Solicitação de Fornecimento, em remessa única.
3. O responsável pelo recebimento do objeto deverá atestar a qualidade e quantidade dos produtos, devendo rejeitar qualquer objeto que esteja em desacordo com o especificado no Termo de Referência.
4. Os produtos deverão ser entregues em dias úteis e o local indicado pela Secretaria de Saúde durante o horário de expediente das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, sob pena de rescisão contratual.
5. Os produtos rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, deverão ser substituídos/refeitos no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação da contratada, as suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
6. Demais formas de execução estão no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO

1. Os produtos serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.
2. Os produtos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.
4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.
7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do recebimento dos produtos nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.
8. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo da entrega da parcela dos produtos, após a apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente.
9. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
 - k. o prazo de validade;
 - l. a data da emissão;
 - m. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - n. o período respectivo de execução do contrato;
 - o. o valor a pagar; e
 - p. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
17. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado, providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

13. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

16. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. O pagamento será realizado conforme a ordem cronológica de pagamentos do Município, em até 30 (trinta) dias contado após a emissão e protocolo da nota fiscal, com o aceite do fiscal, observadas as condições de recebimento provisória ou definitiva.

18. A nota fiscal deverá vir acompanhada de relatório dos produtos prestados/executados e fornecidos.

19. Na emissão da nota fiscal deverá ser informado o número do empenho e Autorização de Fornecimento correspondente.

20. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade contratual (multa) ou em razão de inadimplência referente à execução do objeto contratual, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou à correção monetária.

21. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

22. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a entrega do objeto.

23. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

24. A ordem cronológica referida somente poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

25. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços;

26. O gestor do contrato será o responsável pela certificação das Notas Fiscais, bem como liberará a Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela licitante vencedora, todas as condições pactuadas.

27. É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal, a prova de regularidade com os Tributos da esfera federal, estadual e municipal, através da apresentação das seguintes certidões:

28. Certidão Negativa de Tributos Federais;

29. Certidão Negativa de Tributos Municipal;
30. Certidão Negativa de Tributos Estadual;
31. Certificado de Regularidade do Empregador - FGTS (CRF) e,
32. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT
33. Certidão Negativa Correccional

CLÁUSULA OITAVA - RECUSA DA CONTRATAÇÃO

8.1. Consideram-se motivos justificados para recusa da contratação:

- g. a alteração social, a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique as contratações decorrentes do registro;
- h. a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do objeto da licitação.

c) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, salvo se decorrente de procedimento fraudulento, devidamente comprovado;

d) a dissolução da sociedade ou o falecimento do fornecedor;

8.2. O Município, diante da recusa, apurará as razões do interessado no próprio processo que deu origem à contratação, de que poderá resultar a liberação do compromisso por ele assumido, ou a rejeição da recusa e consequente aplicação das penalidades cabíveis, previstas neste edital, sem embargo de lhe ser franqueado contraditório e a ampla defesa.

8.3. Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior que tenha o condão de motivar o atraso na entrega do objeto no prazo previsto neste Edital, deve(m), o(s) adjudicatário(s) submeter(em) os fatos, por escrito ao Município, com as justificativas correspondentes, acompanhadas da comprovação devida, para análise e decisão, desde que dentro do prazo estabelecido para a entrega do material.

CLÁUSULA NONA - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

9.2. Os valores registrados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, salvo nos casos previstos no artigo 124, Inciso II, alínea d.

9.3. Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso a administração opte pela prorrogação da vigência da ata de registro de preços, o valor registrado poderá ser reajustado, com base no índice INPC.

9.4. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, salvo no caso de prorrogação.

9.5. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

9.5.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

9.5.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

9.6. Para se habilitar à revisão dos preços, o interessado deverá formular pedido, mediante requerimento protocolado, devidamente fundamentado, e acompanhado dos seguintes documentos:

9.6.1. Planilha de composição do novo preço, com os mesmos elementos formadores dos preços originalmente registrados, devidamente assinada sobre carimbo da empresa;

9.6.2. Cópia da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do novo preço;

9.6.3. Cópia da(s) Nota(s) Fiscal(is) dos elementos formadores do preço original na época da apresentação das propostas.

9.7. Sendo procedente o requerimento da empresa, o equilíbrio econômico financeiro será concedido a partir da data do protocolo do pedido.

9.7.1. A detentora da ARP deverá cumprir com a entrega de todos os produtos empenhados anteriormente a data do protocolo do pedido de realinhamento.

9.7.2. A detentora da Ata não poderá interromper o fornecimento durante o período de tramitação do processo de revisão dos preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

1. A gestora da Ata de registro de preços coordenará a entrega dos produtos, a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização da avença contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
2. Acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesas pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais; os registros realizados pela fiscal do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
3. A gestora da ata tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
4. A gestora da ata também acompanhará o prazo de vigência da ata, de registro de preços será de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
5. Os valores registrados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, salvo nos casos previstos no artigo 124, Inciso II, alínea d.
6. Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso opte pela prorrogação da vigência da ata de registro de preços, o valor registrado poderá ser reajustado, com base no índice INPC.
7. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
8. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
9. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
10. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
11. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).
12. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
13. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#));
14. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
15. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
16. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
17. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
18. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de Apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
19. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
20. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

22. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
23. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
24. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
25. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 11.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público
 - 11.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - 11.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- 11.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- 11.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- 11.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- 11.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- 11.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 2.1.
- 11.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- 11.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- 11.8. Para aquisição emergencial de materiais por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 11.6.
- 11.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 6.6, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Compete ao Órgão Gerenciador:
2. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a contratada;
3. Fornecer e colocar à disposição da contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do fornecimento;
4. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações a serem contratadas, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da empresa prestadora dos produtos nas dependências da Secretaria;
5. Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato;
6. Notificar a contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
7. Fiscalizar o presente contrato através do setor competente da contratante;
8. Designar um servidor de seu quadro de funcionários para o recebimento e a fiscalização da entrega do objeto deste contrato;

9. Rejeitar o fornecimento do objeto deste contrato, por terceiros, no todo ou em parte, sem autorização;

10. Da Detentora da Ata de Registro de Preço (Fornecedora)

11. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência do Contrato, informando ao contratante a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições;
12. Responsabilizar-se pelos produtos, objeto do Contrato, respeitando em especial o prazo de entrega estabelecido, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a direta ou indiretamente, causar ou provocar ao Contratante e a terceiros;
13. Dar total garantia e suporte técnico especializado quanto ao objeto licitado fornecido, bem como efetuar a substituição imediata, e totalmente às suas expensas de qualquer dos produtos entregue comprovadamente adulterado ou fora das especificações técnicas e padrões de qualidade.
14. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que causar ao Órgão, ou a terceiros, ainda que culposo praticado por seus prepostos, empregado ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento Município.
15. A Empresa contratada deverá cumprir todas e quaisquer exigências legais, e ou eventuais pertinentes aos produtos licitados.
16. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato.
17. Responsabilizar-se pelos atrasos e/ou prejuízos decorrentes de paralisação parcial ou total na entrega dos produtos.
18. O preço ofertado pela empresa licitante vencedora deverá incluir todas as despesas relativas ao objeto contratado. Arcar com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, securitários e outros advindos da execução do objeto, de forma a eximir a Secretaria Requisitante de quaisquer ônus e responsabilidades.
19. Responder por quaisquer danos ou prejuízos que venha, direta ou indiretamente, por sua culpa ou dolo, a causar à Secretaria Requisitante ou a terceiros, durante a execução do contrato de fornecimento, inclusive por atos praticados por seus funcionários, ficando, assim, afastada qualquer responsabilidade da Secretaria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES E MULTAS

1. Observado o disposto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser aplicadas as seguintes sanções à CONTRATADA:
 - a. Advertência;
 - b. Multa compensatória entre [0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento)] do valor do contrato celebrado;
 - c. Impedimento de licitar e contratar;
 - d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
5. O procedimento, hipóteses de descumprimento e aplicação das sanções seguirá os preceitos estabelecidos na Lei n. 14.133/21.
6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
7. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
8. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, no percentual de 10% da obrigação não cumprida.
9. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no item.
10. As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 156, §7º, da Lei n. 14.133/21.
11. Não serão consideradas sanções e/ou penalidades os valores descontados em função do não cumprimento dos produtos ou de metas aprovadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE:

- 14.1. O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no Diário Oficial do Município e nos órgãos em que a Lei exige.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 15.1. As despesas decorrentes das aquisições da presente licitação correrão a cargo do Município de Dois Irmãos do Buriti, usuária da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas neste edital e ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO:

16.1. As partes elegem o foro do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº. 14.133/2023, e demais normas aplicáveis à matéria de licitações e contratos administrativos, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16.3. E, assim, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 15 de outubro de 2024.
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO MUNICIPAL

SAVE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA
VINICIUS APPARECIDO TEODORO FERREIRA
DETENTORA

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N. 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS DO CAMPO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE-MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento na Lei n. 9.394/1996 e na Lei n. 13.722 de 4 de outubro de 2018; na Resolução CNE/CEB n. 1, de 3 de abril de 2002; na Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008; na Resolução CNE/CEB n. 4, de 13 de julho de 2010; na Resolução CNE/CEB n. 3, de 21 de novembro de 2018, e considerando a aprovação em sessão plenária de 8 de agosto de 2024,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação básica nas escolas do campo que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação, entende-se por:

- I. sistema municipal de ensino - a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação;
 - II. rede de ensino - um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;
 - III. instituição de ensino - espaço educativo não doméstico, onde, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;
 - IV. escola do campo - aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda, predominantemente, a populações do campo;
 - V. criação - o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;
 - VI. credenciamento - o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer etapas e modalidades da educação básica;
 - VII. autorização - o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;
 - VIII. suspensão temporária - o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e modalidades da educação básica na instituição de ensino;
 - IX. desativação - o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma instituição de ensino com ato autorizativo vigente;
 - X. descredenciamento - o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapas e modalidades da educação básica;
 - XI. extensão - o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;
 - XII. tempo parcial - a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;
 - XIII. tempo integral - a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;
 - XIV. classe multisseriada - a organização de ensino em que o professor trabalha na mesma sala de aula e atende a alunos de idades e níveis educacionais diferentes;
 - XV. projeto político pedagógico - o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;
 - XVI. regimento escolar - o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e externo.
- Art. 3º As escolas do campo destinam-se ao atendimento escolar da educação básica para a população do campo, nas mais variadas formas de produção da vida. § 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diversidades entre as populações atendidas quanto à atividade econômica, ao estilo de vida, à cultura e às tradições. § 2º As crianças, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, residentes no campo, terão direito ao acesso à educação básica. § 3º O atendimento para a população do campo será realizado sob a ótica do respeito à diferença e do direito à igualdade, primando pela qualidade da educação escolar na perspectiva do acesso e da inclusão às especificidades. § 4º As populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos, no ensino fundamental, em idade própria, deverão ser atendidas, mediante procedimentos adequados, na modalidade da educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 4º São princípios da educação do campo:

- I. respeito à diversidade do campo nos aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;
- II. organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, de forma a garantir a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;
- III. valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo, por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem, metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos alunos do campo e flexibilidade na organização do tempo e do espaço escolar;
- IV. incorporação, no currículo, de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;
- V. formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;
- VI. comprometimento com os saberes culturais locais, com a pesquisa, com a inovação, com a memória e com a história das comunidades.

Art. 5º A educação básica nas escolas do campo deverá ser ministrada com base nos seguintes fins e objetivos:

- I. universalização do acesso;
- II. erradicação do analfabetismo;
- III. formação integral e apropriação pelo aluno do campo dos conhecimentos historicamente acumulados;
- IV. articulação do ensino com a produção e a preservação do ambiente;
- V. formação do cidadão consciente dos próprios direitos e deveres, com condições efetivas de intervenção para a transformação da realidade local e da sociedade;
- VI. reconhecimento e valorização dos aspectos socioeconômico e culturais do homem do campo, com vistas à sua fixação à terra.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, é oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 7º A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, e complementa a ação da família e da comunidade.

Art. 8º A educação infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. 9º Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, é necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso à produção de significados do mundo natural, cultural e social e às possibilidades de vivência da infância.

Art. 10. A educação infantil tem por objetivo garantir à criança o acesso aos processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, ao direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 11. Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado gratuito e/ou sem custo adicional deverá ser garantido, preferencialmente, na instituição de ensino regular.

Art. 12. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreende:

- I. creches para crianças de zero até três anos de idade;
 - II. pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.
§ 1º Para a educação infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência da criança.
§ 2º É dever do Estado garantir a educação infantil gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.
§ 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na primeira etapa da educação básica, a partir de quatro anos de idade, conforme legislação vigente.
- Art. 13. A instituição de ensino poderá promover a organização da educação infantil, com o agrupamento das crianças por uma ou mais faixa etária, por meio do reconhecimento das especificidades, das singularidades individuais e coletivas, em consonância aos fundamentos estabelecidos no projeto político pedagógico.
- Art. 14. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores de educação infantil deverá estar prevista no projeto político pedagógico e no regimento escolar, sendo:
- I. um professor para até oito crianças com idade até dois anos;
 - II. um professor para até quinze crianças de três anos;
 - III. um professor para até vinte crianças de quatro anos;
 - IV. um professor para até vinte e cinco crianças de cinco anos.

Parágrafo único. O agrupamento poderá envolver mais de uma faixa etária, desde que prevaleça o número de crianças previsto para a menor idade.

Art. 15. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com a criança.

§ 1º A educação infantil deverá ter o registro diário de frequência.

§ 2º A instituição de ensino deverá:

- I. informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;
- II. encaminhar ao conselho tutelar a relação nominal de crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 4º A frequência na educação infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 5º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que lhe seja oportunizado o convívio com os familiares.

§ 6º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 16. A educação infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará atender à criança por, no mínimo, quatro horas diárias, e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassar o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na instituição de ensino.

§ 2º As crianças da educação infantil deverão ser acompanhadas por professores.

Art. 17. Para efeito de matrícula na educação infantil, a criança deverá ter:

I.zero até três anos de idade - creche;

II.quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março - pré-escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 18. Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, vaga em instituição pública mais próxima da residência.

Parágrafo único. Será concedida matrícula, na mesma instituição, a irmãos que frequentarem a mesma etapa de ensino da educação básica.

Art. 19. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

I.estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II.contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III.considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV.considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º As práticas definidas no projeto político pedagógico dispensarão a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e educação física farão parte do currículo da educação infantil, conforme determina a legislação vigente.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito, deverá considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo o aluno por pessoa em formação.

Art. 21. O ensino fundamental terá por finalidade o desenvolvimento integral do aluno, a partir dos seis anos de idade.

Art. 22. O ensino fundamental, direito público subjetivo, será organizado de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos, e terá por finalidade desenvolver o educando e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 23. O ensino fundamental terá por objetivo geral a formação básica do aluno.

Art. 24. São objetivos específicos do ensino fundamental:

I.proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo por meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II.compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III.fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV.desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V.proporcionar o desenvolvimento da autonomia e a promoção do respeito ao bem comum;

VI.articular o projeto político pedagógico às políticas públicas educacionais do campo, para atender às questões inerentes a cada especificidade.

Art. 25. Para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverão ser garantidos acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Art. 26. O ensino fundamental, com nove anos de duração, abrange a população na faixa etária dos seis aos catorze anos de idade e se estende a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 27. É obrigatória a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As crianças que completarem seis anos de idade depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na educação infantil.

§ 2º O aluno com experiência e sem documento comprobatório de escolaridade será posicionado mediante classificação, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 28. O ensino fundamental obrigatório, organizado do 1º ao 9º ano, terá a seguinte nomenclatura:

I.anos iniciais - com cinco anos de duração;

II.anos finais - com quatro anos de duração.

§ 1º O 1º ano do ensino fundamental deverá garantir o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos intelectual, psicológico, físico e social.

§ 2º Aos alunos do 1º ano, será assegurada disponibilidade de espaços, de brinquedos, de materiais didáticos e de equipamentos que configurem um ambiente compatível com essa faixa etária.

§ 3º Os dois primeiros anos do ensino fundamental, compostos pelos 1º e 2º anos, constituem-se no período de alfabetização e letramento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar o regime de progressão continuada, ao final do ano letivo, para alunos do 1º para o 2º ano do ensino fundamental.

Art. 29. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com o aluno.

§ 1º A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas, e caberá à instituição de ensino:

I.informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;

II.encaminhar ao conselho tutelar a relação nominal dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 2º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 30. O ensino fundamental poderá ser oferecido em tempo parcial ou integral.

Parágrafo único. O funcionamento em tempo parcial implica atender ao aluno por, no mínimo, quatro horas diárias, e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, desde que não ultrapasse o máximo de dez horas o tempo de permanência do aluno na instituição de ensino.

Art. 31. O currículo constitui-se pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, com vistas a articular as vivências dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo, com o conhecimento formal historicamente acumulado.

§ 1º As experiências escolares deverão estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas que envolvam os alunos e considerem as vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§ 2º As experiências escolares deverão englobar todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e tudo que contribuir, implicitamente, para a apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§ 3º O currículo deverá visar ao pleno desenvolvimento do aluno, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 32. O currículo do ensino fundamental deverá se referenciar nas diretrizes curriculares nacionais e na Base Nacional Comum Curricular, em consonância às normas e aos documentos legais vigentes da Rede Municipal de Ensino/REME.

§ 1º Os componentes curriculares do ensino fundamental serão distribuídos nas áreas de conhecimento, conforme a matriz curricular.

§ 2º O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado em projeto político pedagógico próprio.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO CAMPO

Art. 33. A escola do campo, para oferecer a educação infantil, o ensino fundamental, deverá ter uma estrutura mínima de:

I.salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:

a) professores;

b) direção;

c) equipe pedagógica;

d) secretaria.

I.salas para atividades educacionais, com dimensão mínima, por aluno, de 1,50 m² para a educação infantil e 1,30 m² para o ensino fundamental;

II.espaço para refeição com mobiliário adequado;

III.almoxarifado ou depósito;

IV.cozinha;

V.espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VI.lavanderia ou área de serviço;

VII.banheiros com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;

VIII.banheiros individualizados por gênero, respeitada a relação de um vaso sanitário para cada 40 alunos para o ensino fundamental e médio;

IX.banheiro específico para os profissionais da instituição de ensino, preferencialmente, com chuveiro;

X.bebedouros com filtros e/ou filtros com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

XI.lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles e nos ambientes de recreação;

XII.área para a prática de educação física e de recreação;

XIII.área coberta e descoberta para as atividades externas de educação física e de recreação, na educação infantil, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m² por criança;

XIV.parque infantil para a educação infantil e ensino fundamental;

XV.mobiliário, equipamentos adequados ao usuário e colchonetes para a hora de descanso e de recreação;

XVI.brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico e cultural;

XVII.acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados no projeto político pedagógico;

XVIII.laboratórios equipados que atendam ao projeto político pedagógico e aos objetivos de cada etapa de ensino oferecida;

XIX.alojamento aos profissionais da instituição de ensino, quando necessária a permanência destes no local.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade à legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I.portas e pisos sem obstáculos para a passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;

II.banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III.rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 34. Para o atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a instituição de ensino deverá contemplar:

I.sala com espaços para desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2 m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II.lactário;

III.banheiro específico e adequado à faixa etária;

IV.instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;

V.área ao ar livre para banho de sol e/ou brincadeiras.

Art. 35. A escola do campo que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à educação infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação aconteça em horário diferenciado.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 36. O credenciamento das escolas do campo, para oferta da educação básica, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 37. A autorização de funcionamento de etapas da educação básica será concedida por prazo determinado de até cinco anos.

Art. 38. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS e da publicação em Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti - MS.

Parágrafo único. A não observância ao prescrito no caput deste artigo implicará:

I.solicitação do CME/DIB/MS de verificação, in loco, pela inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED;

II.comunicação expressa ao CME/DIB/MS pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED, acompanhada de relatório da inspeção escolar da SEMED, resultante da verificação in loco;

III.comunicação pelo CME/DIB/MS ao Ministério Público Estadual.

Art. 39. Será considerada em situação irregular a instituição de ensino que:

I.iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou sem autorização de funcionamento, nas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II.oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 40. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da escola do campo, a qual responderá ao órgão competente.

Art. 41. As escolas municipais do campo que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou da autorização de funcionamento, deverão atuar processo no prazo de até 90 dias.

§ 1º No caso de a tramitação do processo, de que trata o caput deste artigo, ultrapassar o ano letivo, deverão juntar-se aos autos os seguintes documentos:

I.justificativa fundamentada;

II.calendário escolar aprovado referente ao ano letivo;

III.cópia da ata de resultados finais;

IV.relatório da inspeção escolar da SEMED.

§ 2º Será expedido ato específico de autorização de funcionamento pelo CME/DIB/MS, para regularizar a vida escolar dos alunos, referente ao período letivo de que trata o caput deste artigo.

Art. 42. O pedido de credenciamento da escola do campo e/ou de autorização de funcionamento de etapas da educação básica será dirigido ao Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, com a seguinte documentação:

I.da entidade mantenedora:

a) prova de constituição da pessoa jurídica;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ;

c) prova de regularidade relativa à seguridade social;

d) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

e) declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora.

I.da instituição de ensino:

b. requerimento dirigido ao CME;

c. ato legal de criação;

d. ato legal da atual denominação, se houver;

e. comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

f. alvará de localização e funcionamento;

g. licença sanitária;

h. regimento escolar;

i. relação nominal do corpo docente, na qual constem a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, com especificações do curso em primeiros socorros;

j. relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual constem a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, com especificações do curso em primeiros socorros.

§ 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e alínea “h” e “i” do inciso II deste artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da instituição de ensino e da primeira autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 3º Quando a escola do campo municipal optar por oferecer mais de uma etapa de ensino, poderá ser autuado processo único.

§ 4º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar da SEMED e conter a expressão “confere com o original”, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 43. A inspeção escolar da SEMED fará relatório circunstanciado, mediante verificação, in loco, que será apensado ao processo de credenciamento da instituição de ensino e/ou autorização de funcionamento de etapas da educação básica, com informações sobre:

I. o ato de criação;

II. o ato da atual denominação, se houver;

III.a identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;

IV. a identificação da instituição de ensino e dos dirigentes;

V. a estrutura física e a respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VI. existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o projeto político pedagógico;

VII. a forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VIII. compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;

IX. a aprovação do regimento escolar e do projeto político pedagógico;

X. a compatibilização do regimento escolar com o projeto político pedagógico, especialmente no que se refere:

a) à organização curricular;

b) ao regime escolar;

c) ao processo de avaliação;

d) à discriminação das atividades desenvolvidas que atendem às peculiaridades locais ou regionais.

Art. 44. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 45. As modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, educação indígena e educação quilombola atenderão a regulamentação específica.

Art. 46. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil, ensino fundamental.

§ 1º Depois da publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação básica estará condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

Art. 47. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica concedido pelo CME, depois da comprovação, in loco, pela inspeção escolar da SEMED, e autuação de processo.

Art. 48. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I.ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II.prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;

III.prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ da mantenedora anterior e da atual;

IV.declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;

V.prova de regularidade relativa à seguridade social;

VI.prova de regularidade relativa ao FGTS;

VII.último ato concessório de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMED, objeto de verificação, in loco, pela inspeção escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da nova mantenedora como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 49. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I.ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II.alvará de localização e funcionamento;

III.licença sanitária;

IV.comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V.último ato concessório de autorização de funcionamento.

§ 1º A inspeção escolar da SEMED, mediante verificação, in loco, emitirá relatório circunstanciado, nos termos do art. 51 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 50. A entidade mantenedora atribuirá à instituição de ensino uma denominação, sem a necessidade de constarem as etapas de ensino que oferece.

Art. 51. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino atenderá às exigências para o credenciamento da escola do campo e autorização de funcionamento da educação infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino de uma mesma entidade mantenedora que possuir a mesma denominação.

Art. 52. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMED.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 53. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora, endereço e alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento e de autorização de funcionamento de etapas da educação básica.

Art. 54. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar do aluno e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VI

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 56. O pedido de suspensão temporária ou de desativação de funcionamento de etapas da educação básica deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Educação/CME/DIB/MS,

mediante processo protocolizado e autuado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, com os seguintes documentos:

- I.requerimento, com o objeto do pedido;
- II.exposição de motivos, na qual constem a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;
- III.cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;
- IV.relatório circunstanciado da inspeção escolar da SEMED.

Art. 57. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A instituição de ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/DIB/MS, 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará, ex officio, a desativação de funcionamento das etapas da educação básica ao CME/DIB/MS.

Art. 58. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento das etapas da educação básica.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento de etapas da educação básica deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deverão constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar da SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 59. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento de etapas da educação básica, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

- I.descredenciar a instituição de ensino;
- II.reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.
Parágrafo único. Não sendo comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.
- Art. 60. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti/MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:
 - I.não oferecer a educação infantil, o ensino fundamental, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão;
 - II.desativar todas as etapas da educação básica;
 - III.não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência, quando couber.

Art. 61. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

§ 1º A mantenedora com mais de uma instituição de ensino poderá incorporar o acervo a uma de suas instituições, desde que localizada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, deverá ser realizada a verificação, in loco, pela inspeção escolar, e inserida a cópia do termo de responsabilidade de guarda à documentação encaminhada ao CME/DIB/MS.

§ 3º No caso do descredenciamento da instituição pública de ensino que oferece etapas da educação básica, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público municipal de ensino.

Art. 62. A instituição de ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação, depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da deliberação correspondente.

Art. 63. A extinção da instituição de ensino será de responsabilidade da mantenedora.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 64. O projeto político pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

- I.haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais, diretrizes operacionais para a educação básica das escolas do campo e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC, com a legislação de ensino e as demais legislações vigentes;
- II.expresse a identidade própria da escola do campo, as características dos alunos e do ambiente socioeconômico e cultural;
- III.se constitua um instrumento referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas;
- IV.estimule a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação da comunidade escolar da instituição de ensino;
- V.assegure adequação à natureza do trabalho no campo, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades dos alunos;
- VI.conceber o currículo de forma integrada entre a ampliação da jornada escolar diária, o desenvolvimento das atividades, o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do ambiente a promoção da saúde, dentre outras.

Parágrafo único. Para assegurar a organização das atividades previstas neste artigo, a instituição de ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e/ou entidades locais.

Art. 65. O projeto político pedagógico deverá conter, no mínimo:

- I.apresentação;
- II.dados de identificação da instituição de ensino;
- III.organograma da instituição de ensino;
- IV.histórico da instituição de ensino;
- V.perfil da comunidade escolar;
- VI.função social da instituição de ensino;
- VII.pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII.fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;

IX.finalidades e objetivos da educação básica;

X.organização dos agrupamentos infantis;

XI.organização dos anos escolares;

XII.organização curricular, considerando as diretrizes curriculares para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, as diretrizes operacionais para a educação básica das escolas do campo e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC;

XIII.organização do tempo do aluno na instituição de ensino;

XIV.organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;

XV.processo de avaliação e acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;

XVI.processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;

XVII.processo de formação continuada dos profissionais da educação;

XVIII.projetos/programas;

XIX.relação dos participantes na elaboração do projeto político pedagógico;

XX.referências;

XXI.anexos.

Parágrafo único. A educação infantil deverá integrar o projeto político pedagógico da instituição de ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, se houver.

Art. 66. O projeto político pedagógico, para atender às especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

- I.o desenvolvimento das especificidades do aluno público-alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;
- II.a flexibilização de recursos e avaliação;
- III.serviços de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;
- IV.agrupamento, nas classes comuns, considerando o quantitativo de alunos por turma, as necessidades específicas e os recursos disponibilizados.

Art. 75. O regimento escolar, documento obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância às normas emanadas do Conselho Municipal de Educação/CME e garantir:

- I.a fundamentação legal do projeto político pedagógico, sendo, necessariamente, com ela compatível, e atender à legislação vigente;
- II.a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 67. Mediante ato específico, o projeto político pedagógico e o regimento escolar serão aprovados:

- I.pela mantenedora ou dirigente, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada;
- II.pelo setor competente da SEMED, quando a instituição de ensino for mantida pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As alterações no projeto político pedagógico e no regimento escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMED para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VIII

DAS EXTENSÕES

Art. 68. Extensão é o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação/SEMED e a direção da instituição de ensino serão responsáveis pelas condições estruturais, de funcionamento e pela qualidade de ensino oferecida na extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º A definição do número e da localização das extensões ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, de acordo com as condições físicas, financeiras e administrativas para o atendimento às necessidades educacionais nas localidades rurais.

§ 4º A mudança de endereço, o início de funcionamento ou a desativação de etapas da educação básica das extensões serão de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme conveniência administrativa.

§ 5º Quando o número de alunos, na extensão, for igual ou superior a 40, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. quando a escola pólo tiver menos que 100 alunos as extensões não terão direito a coordenador pedagógico.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 69. A avaliação da aprendizagem será suporte permanente ao processo de ensino e de aprendizagem, para orientar o planejamento das ações dos docentes e o consequente redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao aluno o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 70. A avaliação da aprendizagem será realizada de forma contínua, formativa e cumulativa ao desempenho do aluno, durante o processo de ensino e de aprendizagem, observando-se os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, por meio de diferentes técnicas e instrumentos.

Art. 71. A avaliação do processo de aprendizagem terá por objetivos:

- I.diagnosticar o nível de aprendizagem do aluno;
- II.verificar os avanços, dificuldades e possibilidades do aluno no processo de construção do conhecimento.

Parágrafo único. A verificação do desempenho do aluno acontecerá por meio de instrumentos previstos no projeto político pedagógico e no regimento escolar da instituição de ensino.

Art. 72. A avaliação da aprendizagem, no ensino fundamental e no, deverá adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o desenvolvimento do aluno,

preserve a qualidade necessária para a sua formação escolar, e que seja organizada com regras comuns a essas duas etapas.

Art. 73. A avaliação, na educação infantil, acontecerá mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, e deverá garantir:

- I. observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e das interações da criança no cotidiano;
- II. utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;
- III. continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/instituição de ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);
- IV. conhecimento pela família do trabalho da instituição de ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 74. A instituição de ensino deverá expedir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 75. A instituição de ensino deverá avaliar as condições de oferta, a adequação da infraestrutura física, os recursos humanos e os recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os alunos da educação infantil, do ensino fundamental deverão ser atendidos nas próprias comunidades rurais, a fim de evitar deslocamentos.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade de deslocamento do aluno, o tempo de percurso residência-escola e escola-residência, no transporte escolar, será de, no máximo, duas horas.

Art. 77. O transporte escolar de alunos de escola pública do campo, quando necessário e indispensável, será de responsabilidade do Poder Público, conforme legislação específica.

§ 1º O Poder Público, para atendimento ao disposto no caput deste artigo, poderá estabelecer parceria com entidades ou empresas da iniciativa privada.

§ 2º O transporte escolar deverá ser oferecido pela mantenedora responsável, cumprindo as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º O eventual transporte para pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis pertinentes.

Art. 78. O atendimento aos alunos que residem na zona rural deverá ser viabilizado pelo Poder Público naquela localidade e, ocorrendo em instituições de ensino urbanas, será excepcional e transitório.

Art. 79. Excepcionalmente, será admitida a formação de classe multisseriada com alunos de idades e níveis educacionais diferentes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser agrupados em uma mesma classe:

- I. alunos da educação infantil com os de ensino fundamental;
- II - alunos dos anos iniciais com os dos anos finais do ensino fundamental;

Art. 80. Os profissionais da educação, para exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica deverão ter formação em cursos de graduação em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da educação infantil, serão necessários três anos de docência na área.

Art. 81. Para atuar nas etapas da educação básica, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados.

Art. 82. Os profissionais que atuam na instituição de ensino deverão possuir curso em primeiros socorros.

Art. 83. As mantenedoras das escolas do campo deverão assegurar a formação continuada dos profissionais de educação em exercício, com ênfase nas referências culturais, na economia e nos projetos agrários de cada localidade e nos anseios da comunidade, para desenvolvimento de ações educativas voltadas especialmente para a população do campo.

Parágrafo único. Deverá ser garantida, também, a formação continuada específica para professores que atuarem nas classes multisseriadas.

Art. 84. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a instituição de ensino:

- I. não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/DIB/MS e/ou pela SEMED, sem justificativa fundamentada;
- II. dificultar ou não atender à inspeção escolar da SEMED, em duas visitas consecutivas de rotina;
- III. não atender às solicitações do CME/DIB/MS e/ou da SEMED.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/DIB/MS, implicará prazo menor quando de nova concessão.

Art. 85. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, à instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 86. Aos processos autuados na SEMED, será apensada, no CME/DIB/MS, a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 87. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, será realizada diligência pela assessoria técnica/CME/DIB/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 88. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior à presente Deliberação.

Art. 89. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 91. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

Alelis Izabel de Oliveira Gomes
Conselheira Presidente do CME/DIB/MS

HOMOLOGO
Em: 28/08/2024
Jaison Luis Ledesma
Secretário Municipal de Educação